



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.587 - MG (2010/0165368-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADENIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se a possibilidade de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da conversão em URV (aplicação incorreta das regras de conversão determinada pela Lei n. 8.880/94), com reajustes remuneratórios concedidos por lei posterior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, *"com o advento da lei municipal 7.235/76, o Município de Belo Horizonte promoveu uma reestruturação da carreira dos servidores públicos, estabelecendo novas tabelas de vencimentos para os mesmos, acabando por recompôr, ainda que indiretamente, as perdas advindas da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV"*. Rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.587 - MG (2010/0165368-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADENIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 357/358-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

1. De acordo com o entendimento firmado no STJ, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei municipal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas.

4. A matéria ventilada nas razões do recurso especial não necessita de análise de matéria fático-probatória e de interpretação de legislação municipal, pois o simples cotejo entre os fatos descritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão e a pretensão manifestada no recurso especial afastam a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados dentro de parâmetro razoável, em decorrência da total sucumbência do agravante, motivo pelo qual, não há que falar em redução do quantum estabelecido.

Agravo regimental improvido."

O embargante alega omissão na fundamentação do acórdão embargado, que consiste na ausência do exame de pontos relevantes para o deslinde da ação, e sobre os quais se deveria ter pronunciado.

Insiste na assertiva de que a decisão prolatada na origem fundamentou-se explicitamente em prova pericial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, e que impede o conhecimento do recurso especial, tal como reconhecido no REsp 1.047.686, julgado no rito dos recursos repetitivos.

Por fim, alega que o recurso especial sequer deveria ser conhecido, pois o deslinde da controvérsia requer o exame de lei local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Requer, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Manifestação às fls. 376/380-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.587 - MG (2010/0165368-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se a possibilidade de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da conversão em URV (aplicação incorreta das regras de conversão determinada pela Lei n. 8.880/94), com reajustes remuneratórios concedidos por lei posterior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que, *"com o advento da lei municipal 7.235/76, o Município de Belo Horizonte promoveu uma reestruturação da carreira dos servidores públicos, estabelecendo novas tabelas de vencimentos para os mesmos, acabando por recompor, ainda que indiretamente, as perdas advindas da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV"*. Rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente esclareço que meu posicionamento anterior era pelo provimento do recurso especial, aplicando-se o que ficou decidido no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), para reconhecer que é incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão determinada pela Lei n. 8.880/94, com reajustes remuneratórios concedidos.

Ocorre que, após diversos debates, tal posicionamento foi modificado pela Segunda Turma, ao qual me curvo, por entender que prospera a irresignação da embargante quanto ao não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, verifica-se que procede a afirmação do embargante quanto ao não conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim manifestou (e-STJ fl. 381):

"No caso em tela, conforme prova pericial produzida, restou comprovado que a parte autora foi prejudicada pela conversão da URV, ocorrendo perdas salariais.

Todavia, com o advento da lei municipal 7.235/76, o Município de Belo Horizonte promoveu uma reestruturação da carreira dos servidores públicos, estabelecendo novas tabelas de vencimentos para os mesmos, acabando por recompor, ainda que indiretamente, as perdas advindas da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV.

Compactuando com tal entendimento o laudo pericial disponibilizado no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça (<http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150/>), cujo excerto se segue:

3. Queira o i. Expert informar se o erro repercutiu sucessivamente no trato dos valores da cadeia de vencimentos da Autora.

Resposta: A resposta é positiva até o momento em que ocorreu a reestruturação de cargos e salários dos servidores.

(f. 19 do laudo pericial)

Deste modo, a partir da norma supracitada, ocorreu uma ruptura com a anterior estruturação das carreiras dos referidos servidores, não havendo mais que se falar na aplicação de índices de correção, já que, a partir do advento da norma, a conversão do Cruzeiro Real para URV ficou-se irrelevante."

Embora o recorrente, ora embargado, alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da lei municipal - Lei n. 7.235/76.

Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial.

Como cediço, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Portanto, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações seria necessário proceder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Nesse sentido, recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.

2. Tendo o Tribunal local assentado que a Lei Municipal importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, consolidou o entendimento segundo o qual não é possível a revisão de acórdão que tenha adotado como premissa fática a inexistência de perda remuneratória em razão de não ter sido observada a sistemática de conversão monetária determinada pela Lei n. 8.880/1994, porquanto desconstituir tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via eleita, pelo óbice da Súmula 7/STJ, nos termos decididos em recursos representativos da controvérsia.

Agravo regimental improvido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.204.686/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 01.7.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL N. 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal n. 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.215.064/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 01.7.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. COMPENSAÇÃO. PERDAS SALARIAIS. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão controvertida foi destramada com amparo na jurisprudência desta Corte firmada, em hipóteses semelhantes a dos autos, no sentido de não admitir a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da URV com reajustes remuneratórios determinados por normas legais posteriores. Precedentes.

- A solução da lide prescinde do exame por esta Corte de normas de caráter local e de matéria fático-probatório, de forma que não há falar na aplicação dos verbetes ns. 7 e 280 das Súmulas, respectivas, do STJ e do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.525/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

Dessa forma, merece reforma o acórdão embargado, porquanto o recurso especial da embargada sequer merece conhecimento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0165368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.211.587 /
MG

Números Origem: 10024082397373 10024082397373002 23973733420088130024

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADENIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.